



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR N° 542, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Altera a redação da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, que “Institui o Código de Vigilância em Saúde no Município de Patos de Minas, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Vigilância em Saúde do Município de Patos de Minas compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I – licenciamento e concessão dos respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância Sanitária, após inspeção sanitária prévia e cumprimento dos requisitos previstos em lei;

II – análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos arquitetônicos;

III – registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência”.

Art. 2º O art. 84 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de interesse da saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos, bem como o alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária.

§ 1º O prazo de vigência do alvará sanitário de que trata o *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão do mesmo”.

Art. 3º O art. 85 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 Os estabelecimentos de interesse da saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídas estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará, ficando isentos do recolhimento de taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 4º Fica revogado o inc. IV do art. 10 da Lei Complementar nº 397, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 13 de março de 2017, 129º ano da República e 149º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal